



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Processo nº 0604463-08.2024.8.04.0001
Procedimento Comum Cível
Autor: O Estado do Amazonas
Réu: Cm7 Comunicação e Criação - Portal Cm7

DECISÃO

R., no plantão em 17/12/2024, às 17h29.

Cuida-se de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, promovida pelo ESTADO DO AMAZONAS em face de PORTAL DE NOTÍCIAS CM7, já qualificados na inicial.

Aduz a parte autora que: a) em 17/12/2024, o Requerido publicou, em sua rede social no Instagram, postagem na qual afirma que a ala de ortopedia do Hospital 28 de Agosto foi oficialmente desativada; b) a referida matéria contém informações falsas, que ultrapassa qualquer limite do jornalismo, visto que não há nenhuma informação oficial sobre desativação da ala de ortopedia; c) o requerido é portal de notícias com amplo alcance, e que a propagação da notícia alegadamente falsa tem capacidade de fazer usuários deixarem de procurar o aludido hospital e, desse modo, sobrecarregar outras unidades hospitalares do Estado.

Pugna, pois, pela concessão de antecipação de tutela, visando a imediata retirada das matérias e do vídeo em discussão do seu perfil do Instagram, bem como da concessão de direito de resposta, com nota oficial da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.

É o relatório em síntese. Decido:

Conheço do pedido, com esteio no art. 1º, "f", da Resolução CNJ n. 71/2009, por se tratar de tutela cível de urgência, que não pode aguardar o retorno do expediente forense regular, a ocorrer somente a partir de 7/1/2017.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (periculum in mora) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. Tereza Arruda Alvim Wambier ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

“Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano— que pode consistir no agravamento do



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito o e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

O juízo da plausibilidade ou de probabilidade – que envolve significativa dose de subjetividade – ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."

No caso concreto, os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, isto porque a manutenção da publicação realizada, e aqui contestada, evidencia probabilidade de danos de difícil reparação à prestação de serviço público relevante, recomendando o parcial deferimento da medida antecipatória almejada.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Ressalte-se que o teor da publicação impugnada excede o conteúdo jornalístico, na medida em que, textualmente, afirma que a ala de ortopedia do Hospital 28 de Agosto foi oficialmente desativada, o que é refutado pelo ente público através da nota oficial da Secretaria de Saúde.

Como cediço, uma sociedade plural e democrática pressupõe a possibilidade do juízo crítico, inclusive pelos meios de comunicação. Entretanto, há excesso quando tais afirmações estão dissociadas dos fatos, o que é agravado pelo evidente efeito multiplicador de que se revestem as matérias veiculadas em ambiente virtual, o que, por si só, recomenda se dê guarida ao pedido formulado, sob pena de iminente prejuízo à prestação de serviço público essencial.

A verossimilhança das alegações produzidas pelo requerente está consubstanciada no próprio teor da publicação vergastada, que relata a desativação da ala de ortopedia a partir de fontes oficiais que, como já demonstrado, são evidentemente inexistentes.

Noutro quadrante, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação ao serviço público de saúde é patente, dada a rapidez com que se propagam matérias deste jaez, veiculadas em meios de comunicação virtuais.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

De qualquer modo, a análise do pleito relativo ao direito de resposta não se afigura, neste momento, imprescindível para o deslinde da controvérsia, uma vez que a urgência do plantão judiciário demanda a comprovação de que a medida não poderia aguardar o expediente ordinário, o que não restou demonstrado nos autos.

Na verdade, a exclusão do único conteúdo apontado como falso já se revela medida eficaz e necessária para evitar o dano narrado na exordial, cabendo ao juízo natural da causa a análise do cabimento e da extensão do direito de resposta ora pleiteado, bem como de eventual reiteração da conduta.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Manaus
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

Forte nesses argumentos, **CONCEDO PARCIALMENTE** a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINAR ao requerido que proceda à retirada da matéria e do vídeo em discussão de seu perfil no *Instagram* ([instagram.Com/portalcm7/reel/DDmrrxbfj](https://www.instagram.com/portalcm7/reel/DDmrrxbfj)), bem como de qualquer outro local em que possa ter sido publicada com idêntica legenda, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 10 (dez) dias de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

Notifique-se a empresa META SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA através do e-mail informado (taxcompliancebr@fb.com) para que promova a indisponibilização imediata do conteúdo, nos termos da Lei nº 12.965/2014.

A presente decisão possui força de mandado, a ser cumprido no endereço indicado na inicial – Avenida Coronel Teixeira, nº 6225, Torre Stanford, Salas 609 a 614, bem como através do e-mail informado (redação@portalcm7.com).

Após o cumprimento, distribua-se, de modo ordinário, a uma das Varas de Fazenda Pública.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Manaus, 17 de dezembro de 2024.

ANTONIO ITAMAR DE SOUSA GONZAGA
Juiz de Direito Plantonista
Portaria nº 4.681/2024-PTJ